



3357



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
24/08/2021
io milo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE AO ESTABELECIMENTO QUE REALIZA ATIVIDADES RECREATIVAS OU ESPORTIVAS, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE MANTER PROFISSIONAL CAPACITADO PARA ACOMPANHAR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade ao estabelecimento que realiza atividades recreativas ou esportivas, para crianças e adolescentes, de manter profissional capacitado para lidar com pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º - O não cumprimento da lei terá como penalidades, aplicadas de forma sucessiva em caso de reincidência:

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os Transtornos do Espectro Autista (TEAs) são caracterizados principalmente por déficits na comunicação social e por padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que há 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil.

Este projeto de lei fundamenta-se na Lei 12764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e elenca no artigo 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre eles a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer.

Diante disso, estabelecimentos que oferecem atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes, como exemplo, shoppings e parques de diversões, devem ter funcionário capacitado a lidar com referido público.

Devemos ressaltar que, locais com aglomeração de pessoas, são mais suscetíveis a desencadear episódios psicológicos negativos em crianças com Transtorno do Espectro Autista, daí a



09

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

necessidade de pessoas capacitadas para lidar com essas situações.

Além da Lei Berenice Piana, apontamos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê em seu artigo 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Há muito o que se discutir sobre o direito à inclusão em todos os recursos da sociedade, por trata-se de assunto incipiente, por isso devemos lutar para mudar o quadro de marginalização dessas pessoas, que muitas vezes são sujeitas ao estigma e discriminação, tendo menores oportunidades de acesso à saúde, educação, trabalho e lazer.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Plenário dos Autonomistas, 17 de agosto de 2021.

MARCEL FRANCO MUNHOZ
(MARCEL MUNHOZ)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

97

PROC. Nº 3357/21

AUTOR: MARCEL FRANCO MUNHOZ

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE AO ESTABELECIMENTO QUE REALIZA ATIVIDADES RECREATIVAS OU ESPORTIVAS, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE MANTER PROFISSIONAL CAPACITADO PARA ACOMPANHAR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 77, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcel Franco Munhoz visando instituir a obrigatoriedade ao estabelecimento que realiza atividades recreativas ou esportivas, para crianças e adolescentes, de manter profissional capacitado para acompanhar pessoas com transtorno do espectro autista no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

g

A.

A

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3357/2021

Na espécie, os dispositivos do projeto, (embora não distingua estabelecimentos públicos ou privados), pontua atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política; inserida, portanto, na esfera do poder discricionário da administração.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

“*In casu*”, a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, principalmente em relação a contratação de profissionais especializados.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3357/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 11 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 11.04.23